



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

## PROJETO DE LEI Nº 1179 DE 2020

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid- 19).

### EMENDA MODIFICATIVA

O art. 17 do Projeto de Lei nº 1179 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso nacional, fica a empresa que atue no transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, bem como nos serviços de entrega (delivery), inclusive por aplicativos ou outras plataformas de comunicação, obrigada a:

I - reduzir sua porcentagem de retenção do valor das viagens em ao menos 15% (quinze por cento), garantindo o repasse dessa quantia ao motorista;

II - assegurar treinamento continuado aos profissionais de transporte de produtos e passageiros em noções de higiene e prevenção da infecção pelo coronavírus;





III - monitorar a higienização dos veículos e da temperatura corporal dos entregadores; e

IV - compartilhar de modo imediato informações aos órgãos sanitários sobre casos suspeitos, indicando rotas e entregas realizadas.

§ 1º Estabelecimentos cadastrados na plataforma digital como tomadores dos serviços de entrega adotarão medidas compulsórias de proteção aos profissionais de entrega quando da retirada de mercadorias em suas dependências como condição necessária à continuidade da prestação dos serviços, incluindo:

I - disponibilizar espaço seguro para a retirada das mercadorias, de modo que haja o mínimo contato direto possível entre pessoas;

II - disponibilizar de água potável aos profissionais de entrega, para sua hidratação, conforme recomendam os protocolos de saúde; e

III - disponibilizar álcool-gel (70%, ou mais) aos profissionais de entrega, sem prejuízo da disponibilização de lavatórios com água corrente e sabão para que possam higienizar devidamente as mãos, secá-las com papel toalha e após utilizar o álcool gel.

§ 2º Fica vedado o aumento dos preços das viagens ao usuário do serviço em razão do previsto neste artigo.

§ 3º O fornecimento de tais insumos em pontos designados, amplamente divulgados, assim como o treinamento adequado para que os procedimentos de proteção sejam realizados de forma eficaz, são de responsabilidade da empresa, sem quaisquer ônus para os entregadores.”  
(NR)

## JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

A presente emenda tem como objetivo aprimorar a redação do artigo 17 do Projeto de Lei 1179/2020, que dispõe sobre as medidas a serem tomadas pelas empresas que atuam no transporte remunerado privado individual de passageiros e nos serviços de entrega.

Pretende-se, por meio dessa alteração, trazer medidas para evitar o contágio de coronavírus pelos profissionais de transporte de mercadorias e passageiros, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional, além de resguardar o repasse de 15% do valor das viagens a esses trabalhadores.

Assim como os heróis da saúde, os entregadores de mercadorias e os motoristas de aplicativos se tornaram peças essenciais nesse novo contexto de pandemia e isolamento social, e cenário exige medidas que visem a proteção desses profissionais.

Com essa nova realidade, é preciso que os entregadores tenham a garantia de que seu trabalho será seguro e que não irá expô-lo ao vírus, o que protegerá tanto o trabalhador como os consumidores que com ele entrarem em contato.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, de maneira que possamos preservar a saúde desses profissionais.

Sala das Sessões,        de                                de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
PDT-CE





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Eduardo Bismarck )**

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid- 19).

Assinaram eletronicamente o documento CD202935185100, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT      \*-(p\_5870)
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB      \*-(p\_7204)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.